

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARA DARCANHY

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Mara Darcanchy; Renato Duro Dias.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-611-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXIX Congresso Nacional, que se realizou entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro em Balneário Camboriú – SC foi um importante espaço de diálogo e de potentes pesquisas qualificadas, demarcando as contribuições para o campo do conhecimento jurídico a partir das interfaces de gênero, sexualidades, raça, classe e demais marcadores sociais.

Nele se apresentaram as seguintes investigações:

1. TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de Lais Botelho Oliveira Alvares, Guilherme Firmo da Silveira Alves e Mariana Cardoso Penido dos Santos;
2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO de Ana Carolina Annunziato Inojosa de Andrade;
3. O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE DAS METÁFORAS ENCONTRADAS NO DISCURSO DO ABUSADOR NOS CRIMES DE ESTUPRO de Monica Fontenelle Carneiro e Renata Moura Memoria;
4. RADIOGRAFIA DA ASCENSÃO FUNCIONAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO de Ana Flavia de Melo Leite, Guilherme Dill e Jéssica Nunes Pinto;
5. TRANSGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL de Pedro Triches Neto e Tereza Rodrigues Vieira;
6. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DIREITOS VIOLADOS NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS de Adriana Fasolo Pilati e Tiane Mairesse Martins Machado;
7. PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

8. POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA: O PROGRAMA REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO MARANHÃO À LUZ DA TEORIA DE WALLERSTEIN de Cassius Guimaraes Chai, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa e Lorena Ivy Dutra de Sousa;

9. A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO de Ursula Spisso Monteiro Britto, Sandra Morais Brito Costa e Walter Carvalho Monteiro Britto;

10. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL de Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira

11. LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS de Maíra Carla Lopes, Sandy Larranhaga de Noronha e Adriano da Silva Ribeiro;

12. O MOVIMENTO TRANS NO BRASIL: A CONTRAPUBLICIDADE SUBALTERNA COMO POTÊNCIA EMANCIPATÓRIA de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias;

13. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES? de Artenira da Silva e Silva e Renata Moura Memoria;

14. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER de Roberta Seben , Tiago Alves da Silva e Ursula Spisso Monteiro Britto;

15. QUANTO SE GASTA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO? VERIFICAÇÃO DESSES CUSTOS POR MEIO DA ANÁLISE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Gabriel Silva Borges, Ana Flavia De Melo Leite e Jéssica Nunes Pinto;

16. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima;

17. INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INCENTIVO E O APOIO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO de Lilian Aparecida Da Silva , Sandy Larranhaga de Noronha ,e Adriano da Silva Ribeiro;

18. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E ATIVISMO JUDICIAL de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

19. PANORAMA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL EM NÚMEROS E PERSPECTIVAS de Ana Maria Monteiro Neiva e Rômulo Goretti Villa Verde;

20. A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES DE ORIGEM AFRODESCENDENTE: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH de Claudia Aparecida Costa Lopes, Heloisa Fernanda Premebida Bordini e José Sebastião de Oliveira;

21. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS TRANS E MERCADO FORMAL DE TRABALHO NO BRASIL: INFERIORIZAÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES GÊNERO-DIVERGENTES de Ana Carolina Zandoná Guadagnin e Francine Cansi;

21. CONSTRUÇÕES METAFÓRICAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA de Monica Fontenelle Carneiro e Lorena Ivy Dutra de Sousa e

23. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL de Silvana Beline Tavares e Juvana Evarista Dos Santos.

Convidamos à leitura atenta destas relevantes pesquisas que marcam o caráter interdisciplinar e crítico dos estudos interseccionais de gênero, sexualidades e direito.

Coordenação

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Facvest

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - Rede de Estudos Empíricos em Direito

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO
A CRIANÇAS E ADOLESCENTES FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

**RESTORATIVE JUSTICE AS A PUBLIC POLICY OF ADEQUACY TO CONFLICT
RESOLUTION WITH THE CHILDREN OF VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE
IN BRAZIL**

Daniela Silva Fontoura de Barcellos ¹

Rosane Teresinha Porto ²

Juliana Tozzi Tietböhl ³

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar a situação das crianças e adolescentes órfãos do feminicídio no Brasil e como se dá o acesso à justiça e a proteção integral na perspectiva dos direitos humanos. O método de pesquisa é o hipotético-dedutivo, valendo-se da pesquisa documental, bibliográfica e da observação dos contextos que responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa. Após a obtenção e análise de dados constatou-se uma escassez de obras na literatura, de políticas públicas voltadas para os filhos inseridos dentro do contexto de violência doméstica. O presente estudo atingiu os objetivos propostos ao constatar que a violência doméstica afeta todos os envolvidos no âmbito familiar. No entanto, quando exploramos o contexto dos filhos como vítimas, pouco tem sido abordado, apresentando ainda uma escassez de políticas públicas, demonstrando a importância da utilização da justiça restaurativa dentro deste contexto.

Palavras-chave: Gênero, Violência doméstica, Violência intrafamiliar, Justiça restaurativa, Crianças e adolescentes

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the present work is to analyze the situation of children and adolescents orphaned by femicide in Brazil and how access to justice and integral protection takes place from the perspective of human rights. The research method is the hypothetical-deductive one, making use of documental, bibliographic research and the observation of the contexts that

¹ Coordenadora adjunta do Programa de Pós graduação em Direito UFRJ, Doutora em Ciência Política UFRGS, EMAIL barcellosdanielasf@gmail.com

² Pós Doutoranda em Direito UFRJ. Doutora em Direito UNISC/RS. Mestre em Direito. email: rosane.cp@unijui.edu.br

³ Mestranda UNIJUÍ, bolsista, Graduada em Direito pela PUCRS, especialista em direitos da mulher pela Faculdade Legale, jutietbohl@hotmail.com

responds to the proposed problem, corroborates or refutes the hypotheses raised and achieves the objectives proposed in the research. After obtaining and analyzing data, there was a shortage of works in the literature, of public policies aimed at children inserted within the context of domestic violence. The present study achieved the proposed objectives by noting that domestic violence affects all those involved in the family environment. However, when we explore the context of children as victims, little has been addressed, showing a lack of public policies, demonstrating the importance of using restorative justice within this context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Genre, Domestic violence, Intrafamily violence, Restorative justice, Children and teenagers

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o advento da Lei 11.340/2006 a violência de gênero passou a ter mais visibilidade na sociedade brasileira em virtude do seu maior extremo de violação de direitos humanos: o feminicídio, diga-se de passagem, passou a ser intolerável.

Infelizmente a violência contra a mulher é um problema social grave. Estima-se que um terço da população feminina do mundo já tenha sido vítima de alguma forma de violência cometida por um parceiro com que elas mantêm ou mantiveram um relacionamento (BIGLIARDI e ANTUNES, 2018).

Dito isso, destaca-se que enquanto o homem sofre com a violência ocorrida no espaço público que, geralmente cometida por outro homem, a mulher sofre mais com a violência ocorrida no âmbito doméstico e os seus agressores são os companheiros ou ex-companheiros. (DIEHL; PORTO, 2018)

As estatísticas sobre a violência doméstica refletem um padrão de violência de gênero no país, onde a cultura machista ainda está fortemente presente. A violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero que privilegia o masculino (SAFFIOTI, 1999).

A onipresença da violência doméstica pode ser medida pelo fato de ter sido documentada em diferentes culturas e sociedades em todo o mundo. Há uma crescente conscientização de que esse tipo de violência é um fenômeno global e um problema sério também nos países em desenvolvimento. No entanto, ela apresenta formas e padrões particulares dependendo do contexto local e reconhecido como um importante problema de saúde pública.

Partindo da análise de que a vítima, na maioria dos casos de violência doméstica é mãe dentro dos lares brasileiros, provavelmente e, possivelmente, os filhos assistiram e conviveram com tais violências (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), a prática

restaurativa seria uma possibilidade de restauração e reintegração dessa criança/adolescente que representam um grave problema social.

Nem todas as agressões chegam ao nível extremo, entretanto, deixam sequelas para o resto da vida do sujeito que as sofre. Em tempos de pandemia e isolamento social, crianças e adolescentes podem estar mais expostos à diferentes formas de violência, seja ela física, sexual e/ou psicológica. (VERAS,2021)

Por outro lado, existem crianças e jovens que ficam “órfãos” por conta do feminicídio, pois o companheiro mata a mãe das crianças, o pai vai preso e questiona-se: como ficam estas crianças? existe um amparo? o Estado enxerga essas pessoas? essa situação que hoje parece ser invisível para a sociedade e é nosso dever mostrar o quanto é importante ter projetos que abracem estas crianças.

Milani (2006) indica uma lacuna na literatura brasileira ao abordar apenas os efeitos da violência direta contra a criança e não as consequências para os filhos da violência de pais ou padrastos contra a mãe.

A violência é, antes de tudo, uma violação dos direitos humanos fundamentais; manifesta-se sob diversas formas, nos mais diferentes espaços e em todas as classes sociais, afetando a saúde e a qualidade de vida das pessoas. (DIEHL; PORTO, 2018).

Em contraposição a essa concepção de violência, cresce a ideia da justiça restaurativa, adotando o paradigma restaurativo como um modelo mais humanizado, capaz de combater altos índices de reincidência criminal, só que voltados a esses, muitas vezes, “órfãos do feminicídio” para solucionar conflitos, eventuais traumas derivados do crime que atingiu a família, permitindo-lhe a reapropriação do conflito avocado pelo Estado soberano, limitando o exercício de poder do sistema penal e substituí-lo por formas efetivas de solução de conflitos, e, assim, reforçar os laços e sentimentos de solidariedade social, outrora rompidos.

Este artigo tem o objetivo de analisar a efetividade da justiça restaurativa enquanto política pública capaz de humanizar, atender e proteger as crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de violência doméstica em nosso país.

1. ABORDAGENS CÍCLICAS E DE DOR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência intrafamiliar está para toda e qualquer ação ou omissão que venha a prejudicar a integridade do indivíduo, o bem-estar, e o desenvolvimento pleno de algum membro da família, podendo ocorrer tanto dentro como também, fora da família, praticada não necessariamente por um membro familiar, mas também qualquer pessoa sem laços de consanguinidade, que detenha de poder em relação a outra com função parental (BRASIL, 2001).

Essas marcas da violência se perpetuam porque os próprios menores presenciam a cena traumática do pai assassinando a própria mãe, ou episódios decorrentes de agressões verbais, morais e psicológicas. Evidentemente que essa questão gera problemas psicológicos e, possivelmente um adulto praticando a mesma violência, a chamada "violência repetida".

No Código Penal brasileiro, o feminicídio está definido como um crime hediondo, tipificado nos seguintes termos: é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Capez (2015) alerta para o fato de que a violência doméstica pode se concretizar de inúmeras formas, e não só pela via física, como ainda é muito interpretada pelas pessoas, assim, para sanar este vago raciocínio a Lei Maria da Penha, elenca em seu artigo 7, quais são as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e

perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Não é de hoje que crianças são alvo de violências de todos os tipos, redes de proteção e políticas públicas são necessárias diante de tais casos. Note-se que no corrente ano foi sancionada a Lei 14.344/22 (Lei Henry do Borel), em homenagem a criança vítima de homicídio praticado pela madrasta. Ou seja: no âmbito doméstico familiar. Assim, percebe-se que o legislador faz com que toda comunidade colabore com a repressão de toda e qualquer violência doméstica ou familiar em pessoas em condição de maior vulnerabilidade.

Dito isso, em termos de frequência e impacto, a violência e a exposição à violência no contexto familiar imediato estão entre as formas mais graves de vitimização. Essas formas de vitimização geralmente podem incluir abuso físico, abuso psicológico ou emocional, abuso sexual, negligência e exposição à violência do parceiro íntimo.

Desde 2006, quando a Lei Maria da Penha foi sancionada, o avanço na aplicação de medidas ao combate da violência tem sido significativo, todavia os índices revelam que estamos longe de alcançar os números desejados.

Quanto a violência doméstica e familiar, segundo o artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha: “qualquer conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento do indivíduo, ou também que vise degradar ou

controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Consiste no uso intencional da força física ou do poder real, ou mediante ameaça, contra si próprio ou contra terceiros, podendo esses serem indivíduos, grupo ou comunidades”

Mosmann et al. (2017) relatam que o comportamento dos filhos sofre influências, não somente da relação que este entabula com os pais/cuidadores, mas também de aspectos da conjugalidade, coparentalidade e parentalidade. As crianças são afetadas pela violência doméstica de várias maneiras. A violência doméstica no lar é frequentemente acompanhada por outros fatores de risco importantes para o desenvolvimento das crianças, como pobreza, família chefiada por mulheres e baixo nível de educação do cuidador primário. Crianças em lares violentos podem estar envolvidas na violência por sentirem a necessidade de pedir ajuda ou serem identificadas como causa da disputa que levou ao abuso.

É importante observar que ela interfere diretamente no processo educacional de aprendizagem e nas relações do contexto escolar, fazendo com que as vítimas portem comportamentos de agressividade, dentro outros, que retratam o reflexo dos tratamentos recebidos no ambiente familiar.

O transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) é outro efeito importante de testemunhar a violência doméstica. A gravidade, duração e proximidade da exposição de um indivíduo ao evento traumático são os fatores mais importantes que afetam a probabilidade de desenvolver o transtorno. As crianças expostas à violência doméstica frequentemente sofrem graves consequências psicológicas e comportamentais.

Kaufman e Henrich (2000) estimam que aproximadamente 40% das crianças que testemunham violência doméstica também sofrem abusos físicos. A gravidade da violência doméstica parece preditiva da gravidade do abuso infantil. O agressor é tipicamente o agressor da mãe, mas a mãe também pode abusar fisicamente das crianças as mães em relacionamentos de violência doméstica são mais propensas a abusar física e/ou emocionalmente de seus filhos do que as mães em relacionamentos não violentos.

Groves (2010) afirma que os filhos que testemunham violência doméstica podem apresentar comportamento agressivo, diminuição das competências sociais, depressão, medos, ansiedade, distúrbios do sono e problemas de aprendizagem. As respostas emocionais dos filhos à violência, como terror intenso, medo da morte e medo da perda de um dos pais, estão por trás de muitos dos problemas emocionais/comportamentais que apresentam. Também podem sentir raiva, culpa e senso de responsabilidade pela violência

Segundo Santos (2010) as sociedades complexas possuem diversos mecanismos de resolução de litígios, assim como instâncias mediadoras que incluem a família, os vizinhos, as associações comunitárias, os professores, os estudantes, que servem para amenizar danos irreparáveis na vida destas crianças e adolescentes. A transformação dos litígios sociais em litígios judiciais é apenas uma alternativa entre outras e não é, de modo algum, a mais provável.

Nesse viés, parte-se do princípio que todas as mulheres vítimas de feminicídio são partes integrantes de uma determinada família e que, após o crime, estas famílias são levadas a uma condição de vulnerabilidade social peculiar, seja pela composição familiar alterada ou pelas condições econômicas, psicológicas e/ou sociais que, muitas vezes, não recebem suporte do poder público que basicamente se ocupa em apenas punir o assassino.

O olhar desta pesquisa volta-se, a partir da constatação de que, as políticas públicas desenvolvidas e disponibilizadas pelo Estado tem a preocupação de proteger a vítima durante o período de violência e, nos casos de feminicídio até o seu óbito. Contudo, quando o feminicídio é consumado, os filhos e familiares que vivenciam a violência doméstica e o assassinato da mãe, filha, irmã, sofrem um abandono por todas essas redes de proteção.

Nesse sentido, pensa-se na justiça restaurativa como uma possível política pública aliada ao atendimento e proteção destas crianças e jovens.

2 O SENTIDO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR

A justiça restaurativa não tem um conceito, pode ser entendida como uma teoria de justiça ou conjunto de processos e resultados que buscam soluções para o sistema penal e a reintegração social dos envolvidos (vítima-ofensor). Nas palavras de Zehr (2012):

O moderno campo da Justiça Restaurativa de fato desenvolveu-se nos anos 70 a partir de experiências em comunidades norte-americanas com uma parte considerável de população menonita. Buscando aplicar sua fé e visão de paz ao campo implacável da justiça criminal, os menonitas e outros profissionais de Ontário, Canadá, e depois de Indiana, Estados Unidos, experimentaram encontros entre ofensor e vítima dando origem a programas, nessas comunidades, que depois serviram de modelo "para projetos em outras partes do mundo. A teoria da Justiça Restaurativa desenvolveu-se inicialmente desses empenhos. Contudo, o movimento deve muito a esforços anteriores e a várias tradições culturais e religiosas. Beneficiou-se enormemente do legado dos povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia. Portanto, suas raízes e precedentes são bem mais amplos que a iniciativa menonita dos anos 70. Na verdade, essas raízes são tão antigas quanto a história da humanidade.

Com a citação acima, observamos que esta prática flexível não é recente, porém, somente agora ganhou força e a notoriedade que merece. É uma justiça que não foca na culpabilidade e punição imposta pelo Estado, pois procura-se com ela a paz social.

Isto posto, a justiça restaurativa propõe uma melhor solução para os conflitos, onde as partes atuam ativamente, de modo a se buscar melhor alternativa para restauração das consequências causadas pelo crime, objetivando, com isso, que sejam analisados todos os aspectos do crime e se voltando para o futuro, para que se possam restaurar as relações (CUSTÓDIO, 2017).

Dito isso, as práticas restaurativas surgiram na Nova Zelândia, passando pelo Canadá, que aderiu aos métodos restaurativos. No Brasil, por força da Resolução do Conselho

Econômico e Social das Nações Unidas, Resolução 2002/12, procedeu-se a discussão acerca da Justiça Restaurativa no Brasil, surgindo aos poucos e ganhando espaço em âmbito jurídico e extrajudicial. Cabe referir, ainda, que a justiça restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2014, sendo um processo de constante adaptação, sempre se adequando à realidade brasileira.

Nesse sentido, a possibilidade da autocomposição do conflito, com a valorização dos sentimentos, das necessidades e das vontades dos envolvidos proporciona uma análise mais profunda acerca do ato praticado e, apenas desta forma, uma solução mais adequada e eficaz, (CUSTÓDIO,2017) diante do fato da Justiça Restaurativa apresentar-se como uma resposta eficaz a maioria dos problemas que encontramos no sistema judiciário moderno, por adotar a medida retributiva como forma de atuação ao combate a criminalidade, sem observar que a natureza do fato delituoso resta excluída da análise quando na abordagem do modelo retributivo.

Cumprе ressaltar que os operadores deste método restaurativo, aprendem a enxergar conflitos que vão além da infração de uma lei, tendo como objetivo a reparação dos danos causados. Para isso, a vítima passa a ter voz ativa para se chegar a resolução do conflito. Para se resumir, a Justiça Restaurativa propõe uma nova forma de lidar com certos crimes e criminosos, para se buscar lidar e entender o que gerou a situação/ato, quais foram os danos ocasionados, como se pode reparar. A simples aplicação da lei não se leva a justiça, no pensamento de Rosane Teresinha Carvalho Porto (2016), a Justiça Restaurativa “se apresenta de forma dessemelhante à jurisdição tradicional, onde um terceiro desinteressado e externo a este conflito declara o direito e se posiciona de forma “equidistante” dos envolvidos”, sendo este terceiro tratar-se do facilitador.

Dessa forma, o Poder Judiciário vêm perdendo, de certo modo, sua credibilidade e confiança, não satisfazendo por muitas vezes, com suas decisões, os interesses dos envolvidos

e criando cada vez mais, um clima conflitivo e o distanciamento entre as pessoas, uma vez que, nas sentenças, sempre haverá um perdedor e um ganhador. (GRIEBLER;PORTO;RECKZIEGEL, 2021)

Zehr leciona (2012) que:

O movimento de Justiça Restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera os papéis inerentes ao ato lesivo. Os defensores da justiça Restaurativa examinaram as necessidades que não estavam sendo atendidas pelo processo legal corrente

Ainda, Zehr (2012) sustenta que “Acima de tudo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo, para que possamos apoiar um ao outro e aprender uns com os outros. É um lembrete de que estamos todos interligados de fato.”

Essa nova forma de solução de conflitos faz com que a justiça seja aplicada a partir de práticas democráticas, que possibilita a restauração da paz e harmonia da comunidade, bem como a não reincidência de atos criminosos, a partir de ação dos próprios envolvidos na busca da solução do conflito.

A Justiça Restaurativa é um instituto que existe há pouco tempo no Brasil, sendo aplicada no país na busca de melhor satisfazer os interesses dos envolvidos no conflito, uma vez que seu próprio nome por si só diz do seu papel dentro da comunidade, possuindo, neste sentido, o caráter de reparação, bem como, trata-se de um novo sistema que veio com pressupostos que buscam restaurar os danos causados pelo crime, de modo a deixar de lado a ideia de Justiça Retributiva e ter o olhar voltado, mais precisamente, para a cura necessária aos danos e traumas, onde tem como personagens centrais a vítima, o infrator e a comunidade. Deste modo, tal instituto corresponde a “uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (JACCOUD, 2005).

Dessa forma, as experiências restaurativas continuam ganhando, cada vez mais, espaço e evidência no Brasil (desde que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Resolução 225/16 fixou os parâmetros para a aplicação da justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário). Atualmente, vemos que a Justiça Restaurativa não se reduz a uma técnica específica de resolução de conflito.

Nesta senda, vemos que a JR é aplicada em vários ramos, inclusive como método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. No entanto é ainda muito incipiente no contexto de uma violência intrafamiliar com enfoque para os filhos.

Para Zell e Porto (2015) muito embora as práticas restaurativas tenham sido motivadas por iniciativas do Poder Judiciário é importante afirmar da necessidade que o povo brasileiro tem de resgatar sua identidade histórica para ter bem claro o seu sentido de justiça e a melhor prática que se adapta a sua realidade. Sendo assim, a justiça restaurativa ainda é uma busca de justiça, por meio da ruptura de paradigmas arraigados culturalmente desde o período de colonização que moldaram as instituições, inclusive a do Judiciário. Nessa lógica as pessoas têm uma ideia distorcida de justiça com a prática jurídica, não compreendendo que a justiça pertence a elas: a coletivo, a comunidade.

Diante disso a adoção dessa justiça como uma política pública deve ser exigida pela comunidade, como uma reforma dos conceitos já instaurados que precisam ser ajustados para as circunstâncias vivenciadas atualmente e diante de sua ausência, considerando ainda que tanto a Constituição Federal Brasileira de 1988 quanto Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, asseguram que às crianças e aos adolescentes são sujeitos que possuem direitos e sobretudo, são pessoas em desenvolvimento, que devem ser tratadas como prioridades absolutas. Devendo-se levar em conta que estas são vulneráveis e nenhum desses aspectos pode ser considerado como causa única, e esses devem ser cuidados e protegidos.

Nesse sentido é que se entende a justiça restaurativa como uma ferramenta eficaz que procura por meio de propostas inovadoras atingir a solução da demanda, implicando diretamente as partes envolvidas no litígio, beneficiando as crianças e adolescentes, vítimas indiretas, a partir de um formato que realmente garanta um possível caminho livre de danos irreparáveis, bem como permita a ressocialização do ofensor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a obtenção e análise de dados constatou-se uma escassez de obras na literatura, de políticas públicas voltadas para os filhos inseridos dentro do contexto de violência doméstica.

A violência doméstica é amplamente reconhecida por ter efeitos profundos no desenvolvimento infantil e infanto-juvenil, visto que a qualidade das relações que os pais, principalmente as mães, têm com seus filhos é um potente preditor do desenvolvimento futuro das crianças, já que mães em relacionamentos abusivos e disfuncionais provavelmente não receberão apoio adequado dos parceiros para seus esforços parentais e muitas vezes são necessárias fontes externas de apoio.

Observamos, portanto, que existem muitas definições na literatura para conceituar o termo “justiça restaurativa”. Mas, de modo geral, podemos dizer que essa é uma abordagem alternativa para a resolução de conflitos entre agressor e vítima, ou ofensor e ofendido. justiça restaurativa tem ganhado cada vez mais espaço no rol de alternativas para a solução consensual dos conflitos que chegam ao poder judiciário. Embora recentes no Brasil, as metodologias e práticas restaurativas foram abraçadas pelo Ministério Públicos, Tribunais Regionais e Estaduais, associações de classes, entre outras instituições. Prova disso é a quantidade cada vez mais numerosa de projetos de justiça restaurativa no país.

Dessa forma, percebe-se que existe uma lacuna nas pesquisas no que se refere as crianças e jovens filhos de vítimas de violência doméstica e, muitas vezes, órfãos da violência

doméstica, pois são escassos os materiais que abordam esta situação. Assim, conclui-se que há necessidade de dar visibilidade a essas crianças e adolescentes. O Estado, Poder Judiciário, poder público precisam pensar em políticas públicas destinadas à estas vítimas indiretas da violência doméstica que pretendam minimizar o impacto do feminicídio no Brasil e eliminar o estigma que recai sobre os órfãos, bem como os efeitos para a criança e o adolescente em presenciar estas agressões, que podem culminar em homicídio ou serem perpetradas ao longo da vida familiar, tendo os filhos como testemunhas constantes.

O presente estudo atingiu os objetivos propostos ao constatar que a violência doméstica afeta todos os envolvidos no âmbito familiar. No entanto, quando exploramos o contexto dos filhos como vítimas, pouco tem sido abordado, apresentando ainda uma escassez de políticas públicas, demonstrando a importância da utilização da justiça restaurativa dentro deste contexto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. ° 11.340/2006. **Lei de coibição e prevenção a violência familiar e doméstica contra a mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 10 de setembro de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUSTÓDIO, Patrícia Regina Piasecki, **ESTADO PENAL E O DESAFIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DE GARANTIR RESPOSTA AOS DIREITOS HUMANOS JUVENIS**, Repositório CAPES, 2017. Acesso em: 21/10/2022

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine (org.); VITTO, Renato Campos Pinto de (org.);

PINTO, Renato Gomes (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, p. 163, 2015.

GROVES, Betsy McAlister. Mental health services for children who witness domestic violence. *The Future of Children*, p. 122-132, 2010.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

KAUFMAN, J. Exposure to violence and early childhood trauma. **Handbook of infant mental health**, p. 195-208, 2000.

MOSMANN, Clarisse Pereira et al. Conjugalidade, parentalidade e coparentalidade: associações com sintomas externalizantes e internalizantes em crianças e adolescentes. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 34, p. 487-498, 2017.

PORTO, R. T. C., COSTA, M. M. M. ; DIEHL, R. C. **Justiça Restaurativa e sinase: inovações trazidas pela 12.594/12 enquanto política pública socioeducativa a adolescentes autores de ato infracional**. 1. ed. CURITIBA- PARANÁ: MULTIDEIA, 2015. v. 1. 114p .

PORTO, R. T. C., COSTA, M. M. M.; **Justiça Restaurativa uma política humanizadora e não necessariamente de perdão: um olhar crítico e reflexivo na resolução 225 do CNJ/2016**. REVISTA EM TEMPO (ONLINE), v. 16, p. 223-239, 2017.

PORTO, R. T. C.; COSTA, M. M. M.; . **A mediação familiar e a justiça restaurativa como instrumentos alternativos e necessários para a resolução dos conflitos familiares.** Revista Diké - Mestrado em Direito, v. 2, p. 2012-217-236, 2012.

PORTO, R. T. C. ; DA COSTA, MARLI ; BRANDT LAÍS . **Interlocuções teóricas sobre a violação e a proteção dos Direitos Humanos da Mulher ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional.** REVISTA MERITUM, v. 12, p. 43-69-69, 2017.

PORTO, R. T. C. ; DA COSTA, MARLI; DIEHL, R. C.. **O Direito na atualidade e o papel das políticas públicas: a criança e o adolescente no centro da agenda política II.** 260. ed. CURITIBA: MULTIDEIA, 2017. v. 1.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho, DIEHL, Rodrigo Cristiano. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: o poder judiciário no enfrentamento à violência contra mulher.** Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 18, n. 3, p. 689-709, 2018.

PORTO, Rosane T. C, **Justiça Restaurativa & gênero: por uma humanização que desarticule a violência.** Multi Ideia. 2014

PORTO, R. T. C.; DUPONT, FABIANO . **A participação da criança desde a primeira infância nas ações que visem enfrentar a violência intrafamiliar e as suas consequências como uma estratégia fundamental para construção de um política efetiva BARBARÓI (UNISC. ONLINE), v. 1, p. 179-192, 2016.**

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; ZELL, Maristela **A aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica e familiar: possibilidades e limites.** Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em perspectiva, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999.

VERAS, Claudia Fernanda. **Sou filha da lei, sou filha do rei: uma história de superação, perdão e liberdade**. São Paulo. 1ª edição. 2021

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo:Palas Athena, 1ª edição. 2012.